



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 003 /2021

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 23.11.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6163/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.17929

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Após consultas realizadas nos sistemas corporativos da SEFAZ - COMETA/SITRAM, bem como na Escrituração Fiscal Digital – EFD (enviadas pelo contribuinte), onde se constatou ausência de aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de entradas, exercício de 2013. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.** Julgador singular não enfrentou todos os tópicos aduzidos pela defesa na peça impugnatória. Retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014. Decisão por voto de desempate do Presidente da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, e em desconformidade com manifestação oral em Sessão do representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO – ENTRADAS; ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -EFD; SISTEMAS CORPORATIVOS SEFAZ COMETA/SITRAM. NULIDADE JULGAMENTO SINGULAR.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. CONSTATAMOS A FALTA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES DE ENTRADA NOS SISTEMAS DE CONTROLE DA SEFAZ/SITRAM NO EXERCÍCIO DE 2013, CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXOS AOS AUTOS.”

Apontado como violado os artigos 153, 155, 157 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	486.784,90
ICMS	0,00
Multa	97.356,98
TOTAL	97.356,98

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.04654, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.06286; Termo de Intimação nº 2017.08117; AR659359608JS; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.12975 e Planilha das Notas Fiscais não Registradas no SITRAM.

Nas Informações Complementares o fiscal acrescenta que os relatórios foram oriundos do Laboratório Fiscal onde foi constatado que durante o exercício de 2013, o contribuinte promoveu a entrada de mercadorias em operações interestaduais, cujo documento fiscal não recebeu o selo fiscal de transito ou registro nos sistemas de controle da SEFAZ/CE, COMETA/SITRAM, conforme planilha anexa.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Discorda da imputação por não guardar compatibilidade com a presente ação fiscal.
- ✓ Entende a impugnante que a referida infração se amolda mais aos procedimentos de fiscalização no transito de mercadorias, onde os agentes de campo e suas volantes, checam a idoneidade dos documentos fiscais, como sua regular entrada no Estado, a partir do selo fiscal;
- ✓ Que todo imposto das operações encontrasse integralmente apurado e pago, visto que as operações são submetida a substituição tributária;
- ✓ Que as operações encontra-se regularmente escrituradas a partir do lançamento de tais documentos no livro registro de entradas em sua EFD, fls. 34/77;
- ✓ Entende que, em relação aos 19 (dezenove) documentos fiscais supostamente não selados, seja mais coerente a imputação da infração prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997 e à Lei



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

11.961/1992, com penalidade prevista alterações prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário argumentando o seguinte:

1. Que a conduta infracional não acarretou qualquer prejuízo ao Estado do Ceará, porquanto todas as notas fiscais objeto em análise foram devidamente escrituradas na contabilidade da empresa, que crédito algum fora apropriada na apuração do tributo;
2. Que a decisão recorrida não enfrentou a questão trazida pela empresa; (o julgador não rebateu o argumento apresentado pela empresa quanto a escrituração das notas fiscais na EFD e a apresentação de cópia do Livro Registro de Entradas);
3. Que a suposta infração não guarda compatibilidade com a presente ação fiscal;
4. Pede a redução da multa para 2% do valor da operação;
5. Requer a conversão do curso do processo em realização de perícia para comprovar a escrituração da 24 notas fiscais objeto da autuação;
6. Apresenta quesitos para serem eventualmente respondidos e indica assistente técnico para acompanhar os trabalhos da perícia;
7. Pede a improcedência da autuação, nos termos do art. 156, IX do CTN;
8. Requer aplicação de multa mais benéfica contida no § 12, do art. 123, da Lei 12.670/96

Assessoria emite o Parecer nº 212/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No presente caso a empresa foi acusada de falta de Aposição de Selo Fiscal de Transito em notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2013.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente.

Ocorre que, ao analisarmos os argumentos apresentados pela defesa na peça impugnatória, verificamos que o julgador singular não apreciou todos os tópicos aduzidos pela defesa em sua peça impugnatória, o que deu ensejo a recorrente suscitar a nulidade do julgamento na peça recursal, alegando cerceamento do direito defesa.

O tópico não analisado pelo julgador singular refere-se ao argumento o apresentado pela empresa quanto a escrituração das notas fiscais na EFD e o devido pagamento do imposto nas operações. Como prova apresenta cópia do Livro Registro de Entradas, fls. 34/77.

Contribuinte alega que o imposto referente as operações teriam sido pagos e realizou o devido o registro das operações no Livro Registo de Entrada/ Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Assim, se devidamente comprovado tais argumentos através de exame pericial ou consulta a EFD do contribuinte, entende esse conselheiro que ocorreria a redução da multa por aplicação da atenuante contida no § 12º da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Em decorrência desse equívoco cometido pelo julgador monocrático, os membros da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiram em Sessão realizada dia 23 de novembro de 2020, por voto de desempate do presidente da 3ª Câmara do CRT, anular o julgamento singular, por entender que a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pela empresa autuada em sua peça impugnatória, acarretou prejuízo à parte e cerceou seu direito de defesa, e assim, chamar o feito a ordem nos termos do art. 84, §§ 4º e 5º, da Lei 15.614/2014, e em ato contínuo, determinar o retorno do processo a Primeira Instância para que se proceda novo julgamento.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de Anular a decisão Singular, e decidir pelo retorno do Processo à Primeira Instância para novo julgamento.

Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da douta PGE em Sessão.

É como voto.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/6163/2017 – Auto de Infração nº 1/201717929.
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.**
Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e, por voto de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

desempate da Presidência, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida pela 1ª Instância, tendo em vista que o julgador singular não enfrentou todos os argumentos de defesa suscitados pela recorrente, com base art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Ato contínuo, determinam de ofício o **Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento**. Os conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa (relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e Ricardo Ferreira Valente Filho se pronunciaram favoravelmente à pretensão da Recorrente. Foram votos divergentes os dos conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que se manifestaram contrários à declaração de nulidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar, não compareceu para sustentação oral, embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE
SOUSA:21177066300
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil, ou=RF8, ou=RF8 e CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=Autenticado por A3 A3, cn=ALEXANDRE MENDES DE
SOUSA:21177066300
Dados: 2021.02.01 11:37:22 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.03.05 15:15:56 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO